

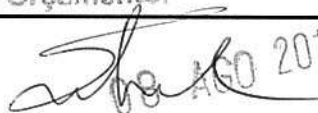


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - PL- 465 de 2017 09.08.17 (a)

KARDEC IZABO  
Assistente Parlamentar  
SGP-22

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                   |
| <b>ÀS COMISSÕES DE:</b>                                                                            |
| Const., Just. e Leg. Particip.,                                                                    |
| Pol. Urb. Meio Amb e Meio Amb                                                                      |
| Educação Cultura e Esportes.                                                                       |
| Saúde Prom. Soc. Trab., Idoso e Mulher                                                             |
| Finanças e Orçamento.                                                                              |
| <br>09 AGO 2017 |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                                  |

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança  
Técnico Administrativo  
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs  
POR [assinatura]  
SAÍDA: 23/8/17 AS: 16 h ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte, protocolado nesta data <sup>para fins de intimação</sup> 06 a 08 <sup>publicados nos</sup> 23/08/17

[assinatura]  
Livia Salomão Nogueira  
Técnico Administrativo  
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha \_\_\_\_\_ fls. 8  
Proc. Nº. 465/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 465/17**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 11.210, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.
- Lei Municipal nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas;
- Lei Municipal nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.117, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996, que disciplina a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.310 Estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "calçadas verdes" no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha \_\_\_\_\_  
Proc. Nº. 465 07 17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

fls. 9

da Secretaria de Infraestrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – especialmente art. 23;

- Lei Municipal nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC;

- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, revoga a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, a Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com alterações;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 – especialmente art. 232.

- Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, - Plano Diretor Estratégico (PDE) – **especialmente o art. 48, § 3º, II;**

- Lei Municipal nº 16.607, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Programa Ruas Abertas e altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 45.904, de 19 de maio de 2005, que regulamenta o art. 6º da Lei 13.885/04, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, com alterações;

- Decreto Municipal nº 52.903, de 06 de janeiro de 2012, que regulamenta a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios públicos, bem como cria o Disque-Calçadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

fls. 10  
Folha 08  
Proc. Nº. 465/17  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 55.045, de 16 de abril de 2014, que regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet".
- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015.
- Decreto Municipal nº 57.583, de 23 de janeiro de 2017, que institui o Programa Adote uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, no âmbito do referido Programa; revoga o Decreto nº 55.610/2014;
- Decreto Municipal nº 57.627, de 15 de março de 2017, que institui a Comissão Permanente de Calçadas - CPC, no âmbito do Programa Calçada Nova.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.05.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - substituta  
OAB/SP 232.414

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 23/8/17 às 18:00

Caio Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,  
Sess da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa:  
Em 29/08/2017

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,  
conforme o § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/09/2017 AO 13 HS

POR *[assinatura]*

AIDA 20/09/17 ÀS 15 H 00 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/11/2017 AO 15 HS

POR *[assinatura]*

AIDA 27/11/17 ÀS 13 H 00 ASS: *[assinatura]*

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 09 a 14, Em 08/03/18.  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP. *[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0465-17

Folha nº 09 do Proc. fls. 12  
Nº 04.465 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-127

PARECER Nº 59/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Aline Cardoso, que institui o "Programa PraSampa – Espaços de Convivência" na Cidade de São Paulo, que deverá priorizar regiões em que se observe a ausência de equipamentos de lazer, em especial nas ilhas de calor.

Nos termos do projeto, "Espaço de Convivência" é o prolongamento do passeio público realizado por meio de plataforma sobre a área ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com aparelhos para exercícios físicos, brinquedos, paraciclos, ambiente de convivência, área verde, bancos com encosto, mesas com jogos e outros, a ser instalado, mantido e removido, eventualmente, por iniciativa da Administração Pública, pessoas jurídicas de direito público ou privado, entidades do terceiro setor e sociedade civil.

Do mesmo modo, o projeto estabelece a possibilidade de que sejam firmados convênios, termos de parceria, acordos de cooperação, dentre outros instrumentos jurídicos, que contemplem a exploração publicitária dos Espaços de Convivência, nos limites da Lei Municipal nº14.223/2006.

Na justificativa da presente propositura, sua ilustre autora expõe que o "Programa PraSampa" cria condições para o desenvolvimento de novas áreas de recreação e convivência em locais antes ocupados por carros, tornando os bairros locais mais humanos, sustentáveis e seguros para a comunidade local.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

*Relatório 66/2018.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0465-17

Folha nº 10 do Proc.  
Nº 01-465 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

fls. 13

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura visa implementar política voltada à efetivação do direito ao lazer, estando em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

O artigo 230, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

*"Art. 230 - É **dever do Município apoiar e incentivar**, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o **lazer**, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. "*

Ademais, tendo em vista que o projeto visa à instalação de equipamentos de ginástica, é necessário acrescentar que a Constituição Federal garante a competência dos municípios para legislar sobre o tema do desporto, *in verbis*:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Necessário também destacar a importância do projeto para a proteção do meio ambiente, já que visa à ampliação dos espaços verdes da cidade e à redução das áreas denominadas "ilhas de calor".



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0465-17

Folha nº 11 do Proc.Nº 01-465 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

Verifica-se, portanto, que, também neste aspecto, a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial com o art. 225, bem como com a Lei Orgânica Municipal, art. 180, os quais expressamente garantem a proteção ao meio ambiente e a competência municipal para dispor sobre o tema, *verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

“Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.”

Vale registrar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 194.704, julgado em 29 de junho de 2017, o Supremo Tribunal Federal solucionou a celeuma relativa à competência municipal no que se refere à proteção do meio ambiente, nos seguintes termos: “O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local.” (grifamos)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, destinado a adequar o projeto à técnica legislativa, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0465/17.

Dispõe sobre o Programa PraSampa - Espaços de Convivência.”



pl0465-17

Folha nº 12 do Proc.

Nº 01-465 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa PraSampa, que versa sobre a instalação e uso permanente de Espaços de Convivência.

Parágrafo único. O Programa PraSampa deverá priorizar regiões em que se observe a ausência de equipamentos de lazer, em especial nas ilhas de calor.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se Espaço de Convivência o prolongamento do passeio público realizado por meio de plataforma sobre a área ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com aparelhos para exercícios físicos, brinquedos, paraciclos, ambiente de convivência, área verde, bancos com encosto, mesas com jogos e outros.

§ 1º O Espaço de Convivência integra o passeio público, juntamente às guias e sarjetas, faixa de serviço, faixa de acesso, faixa livre e esquina, incluída a área de intervisibilidade.

§ 2º O Espaço de Convivência poderá integrar-se com outros elementos do passeio público, incluindo muros lindeiros frontais, desde que haja o consentimento do proprietário e a observância da largura mínima da faixa livre.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Programa PraSampa:

- I. a qualificação dos espaços públicos;
- II. a ampliação dos espaços de convivência e lazer;
- III. o aumento das áreas verdes da Cidade;
- IV. o aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 4º O Programa PraSampa visa, dentre outros:

- I. instalar equipamentos de ginástica;
- II. disponibilizar brinquedos e atividades para crianças;
- III. amortizar ruídos e a poluição do ar;
- IV. amenizar as áreas denominadas "ilhas de calor";
- V. equacionar drenagem e absorção de águas pluviais;
- VI. melhorar o passeio público para pedestres;
- VII. aplicar Moderadores de Tráfego - "Traffic Calming";
- VIII. reduzir o número e a severidade de acidentes de trânsito.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0465-17

Folha nº 13 do Proc.  
Nº 01-465 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

Art. 5º O Programa PraSampa compreende:

- I. plena disponibilidade ao público;
- II. condições de acessibilidade universal;
- III. aformoseamento da calçada existente;
- IV. emprego de materiais recicláveis e/ou com certificação ambiental;
- V. iluminação noturna, preferencialmente a partir do uso de energia solar;
- VI. observação de normas e técnicas de segurança para usuários, sobretudo os públicos infantil e idoso.

Art. 6º O Programa PraSampa veda expressamente:

- I. sobreposição de sinalização viária;
- II. obstrução das faixas de acesso, lotes lindeiros, hidrantes e pontos de ônibus.

Art. 7º A instalação, a manutenção e a remoção dos espaços de convivência dar-se-á segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios, termos de parceria, acordos de cooperação, dentre outros instrumentos jurídicos, que contemplem a exploração publicitária dos Espaços de Convivência, nos limites da Lei Municipal nº 14.223/2006.

Art. 8º O procedimento de implementação e a definição técnica do projeto de instalação do Programa PraSampa fica a cargo da Administração Pública, desde que observado minimamente:

- I. dimensão máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 15m(quinze metros) de comprimento para vagas longitudinais e 6,60 (seis metros e sessenta centímetros) de largura por 5,0m (cinco metros) de comprimento para vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus);
- II. piso integralmente ou parcialmente drenante com, no mínimo, um arbóreo plantado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha nº 14 do Proc.  
Nº OP-465 de 20 17  
Fernando de Lima Gasparotto  
RF. 11.272-SGP-12

pl0465-17

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

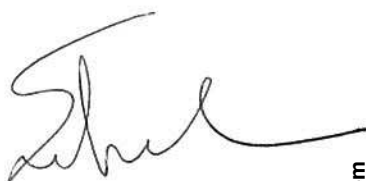
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/2018.



ANDRÉ SANTOS



AURÉLIO NOMURA



EDIR SALES



CAIO MIRANDA



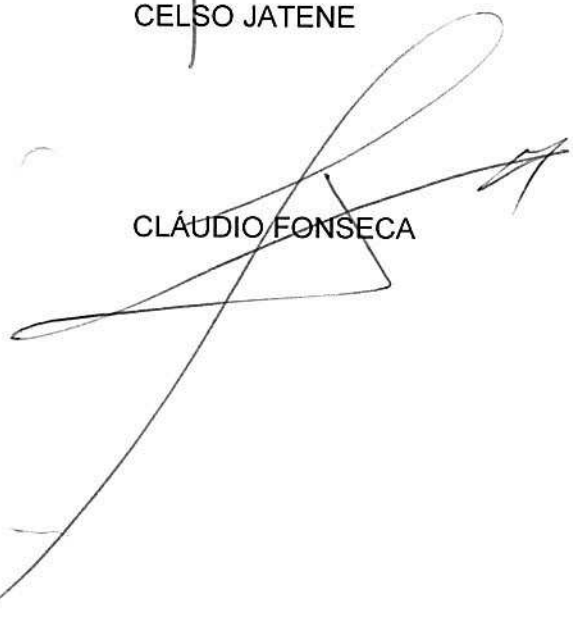
JOÃO JORGE



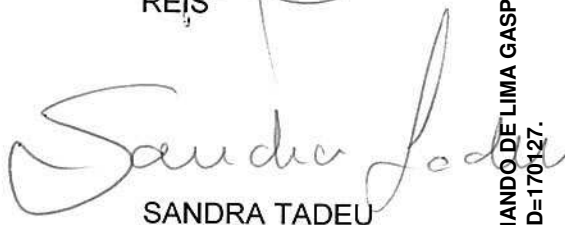
CELSON JATENE



REJS



CLÁUDIO FONSECA



SANDRA TADEU  
Relatora